



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER**

SOBRE A ANTEPROPOSTA DE LEI N.º 2/X -  
"ALTERA A LEI ORGÂNICA N.º 3/2006, DE 21 DE  
AGOSTO - LEI DA PARIDADE: ESTABELECE QUE  
AS LISTAS PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,  
PARA O PARLAMENTO EUROPEU E PARA AS  
AUTARQUIAS LOCAIS SÃO COMPOSTAS DE  
MODO A ASSEGURAR UMA REPRESENTAÇÃO  
MÍNIMA DE CADA UM DOS SEXOS"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1884 Proc. n.º 1103

Data: 013, 06, 13 N.º 2/X



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA DE LEI N.º 2/X –  
“ALTERA A LEI ORGÂNICA N.º 3/2006, DE 21 DE AGOSTO - LEI  
DA PARIDADE: ESTABELECE QUE AS LISTAS PARA A  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, PARA O PARLAMENTO  
EUROPEU E PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS SÃO COMPOSTAS  
DE MODO A ASSEGURAR UMA REPRESENTAÇÃO MÍNIMA DE  
CADA UM DOS SEXOS”**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 6 de junho de 2013, na delegação de S. Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Anteproposta de Lei n.º 2/X – “Altera a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto - Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar uma representação mínima de cada um dos sexos”.

A mencionada Anteproposta de Lei, da iniciativa da Representação Parlamentar do BE, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 14 de fevereiro de 2013, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 226.º, n.º 1, confere às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas uma reserva de iniciativa em matéria de eleição dos respetivos deputados, a qual inclui as alterações ao respetivo regime.

No caso da Região Autónoma dos Açores, esta disposição constitucional foi acolhida na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político Administrativo, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Conforme dispõe o artigo 26.º da Constituição, as iniciativas desta natureza são enviadas à Assembleia da República para discussão e aprovação.

Em caso de rejeição ou introdução de alterações pela Assembleia da República, a iniciativa é remetida à Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer, após o qual a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

A questão que se coloca a propósito da presente iniciativa, que visa alterar a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, – Lei da Paridade – é se a mesma se inclui no conceito de lei eleitoral constante dos artigos, no seu artigo 226.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Concluimos que, por impor a adoção de um determinado critério na elaboração das listas de candidaturas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, estamos na presença de uma iniciativa que, pelo menos no plano material, integra o conceito de lei eleitoral.

A decorrência prática da conclusão antecedente é a sujeição da iniciativa ao regime das citadas normas constitucionais e estatutárias no que respeita, pelo menos, à reserva de iniciativa e à imposição constitucional de consulta à Assembleia Legislativa no caso de a Assembleia da República rejeitar a iniciativa ou lhe introduzir alterações.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 47.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a iniciativa deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, as matérias relativas a assuntos constitucionais, estatutários e regimentais são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Capítulo III**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

*a) Na generalidade*

A iniciativa em apreciação visa alterar a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, Lei da Paridade, que estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar uma representação mínima de cada um dos sexos. A alteração visa estender a



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

aplicação da regra da paridade à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Para efeitos de aplicação da referida Lei Orgânica n.º 3/2006, e segundo o disposto no seu artigo 2.º, entende-se por paridade a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.

***b) Na especialidade***

Na especialidade, foi apresentada, pelo Partido Socialista, a seguinte proposta de alteração:

“Artigo Único

O artigo 1º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

[...]”.

**Capítulo IV**

**CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES**

***1) Audição da proponente***

A Comissão procedeu à audição da proponente, Deputada Zuraida Soares, do BE, na sua reunião do dia 13 de março de 2013.

O **Presidente da Comissão** procedeu ao enquadramento da audição, no âmbito da apreciação da Anteproposta de Lei n.º 2/X.

A Proponente, Deputada **Zuraida Soares**, começou por referir que a Anteproposta de Lei apresentada pela Representação Parlamentar do BE introduz alterações na Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, por forma a estabelecer que as listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sejam compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres, ou seja, assegurando a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos. Quer isto dizer que as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

De facto, a referida Lei Orgânica, no seu Artigo 1.º, impõe este requisito às listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais, mas é omissa no que à Assembleia Legislativa dos Açores diz respeito.

Sendo certo que, no nosso Parlamento Regional, a representatividade feminina tem vindo a aumentar, progressivamente, não é menos certo que se mantém, ainda hoje, abaixo do limiar mínimo estabelecido para os restantes atos eleitorais, a nível nacional, não ultrapassando os 27%.

Para a Deputada, a mencionada omissão, na Lei Orgânica n.º 3/2006, configura uma discriminação negativa da Região Autónoma dos Açores, em geral e das mulheres Açorianas, em particular, remetendo-as para uma menorização, perante a lei, inaceitável, sob qualquer ponto de vista.

A luta pelo Direito ao Voto para as mulheres foi uma questão central da luta feminista e uma contribuição decisiva para os direitos civis e políticos. Foi o primeiro passo de uma luta - que ainda hoje não está terminada - pela participação equilibrada de mulheres e homens, em todos os aspetos da vida pública e privada. As mulheres já votam. Agora, é preciso garantir as condições para que elas possam ser eleitas e assumam os seus lugares, na representação e decisão política. Só assim poderemos afirmar que a Democracia fica completa e que o sexo deixa de constituir motivo de exclusão.

Em Portugal, a revisão constitucional de 1997 veio assumir a necessidade de criação de mecanismos de promoção da igualdade na participação política: "a participação direta e ativa de homens e mulheres, na vida política, constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade, no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação, em função do sexo, no acesso a cargos políticos" (Artigo 109.º da Constituição da República Portuguesa). Esta alteração constitucional vem no sentido de reafirmar a Igualdade como direito público subjetivo - igualdade no conteúdo da Lei e igualdade na aplicação da Lei.

Ao concluir a sua intervenção, a Deputada afirmou que é, exatamente, este desiderato que pretendem alcançar com esta iniciativa legislativa, ultrapassando, tanto a mera declaração de intenções, quanto a discricionariedade de decisões. As mulheres Açorianas conquistaram esta prerrogativa por direito próprio. Não esperarão menos de nós, seus e suas representantes, do que a consignação, em letra de lei, dessa conquista.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

O Deputado **Anibal Pires**, do **PCP**, quis saber se existe algum impedimento normativo de acesso, em igualdade de circunstâncias, de ambos os géneros ao exercício de cargos políticos.

Respondendo ao Deputado, a Deputada **Zuraida Soares** considerou que o que mais faltava era que existisse alguma discriminação negativa. Contudo, para a Deputada, tal discriminação negativa existe na sociedade e deve ser combatida.

*2) Contributos de outras entidades*

A Comissão solicitou parecer escrito à Umar – Açores, Associação para a Igualdade dos Direitos das Mulheres. O parecer recebido é junto ao presente relatório e dele faz parte integrante.

**Capítulo V**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O *Grupo Parlamentar do PS*, considerando que esta regra já é aplicada às eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais e considerando, ainda, que as listas de candidatura do Partido Socialista já cumprem esta regra, manifesta-se favorável ao teor da iniciativa. O PS salvaguarda a apresentação de eventuais propostas de alteração, em sede de discussão em Plenário, nomeadamente no que se refere às exceções previstas na Lei da Paridade e à salvaguarda das competências constitucionais desta Assembleia nesta matéria.

O *Grupo Parlamentar do PSD* abstém-se, com reserva da sua posição para Plenário, devido à ponderação que merece a matéria das exceções à regra da paridade, constante do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006.

**Capítulo VI**

**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD, emitir parecer favorável à aprovação da anteproposta de Lei n.º 2/X – “Altera a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto - Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar uma representação mínima de cada um dos sexos”.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Ponta Delgada, 6 de junho de 2013

A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Francisco Coelho*



Associação para a Igualdade e Direitos das Mulheres

E.mail: geral@umaracores.org Site : www.umaracores.org

NIPC: 512105588



Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos

Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

N.º Ref.º

C.O.5 - Of.º n.º 105/13

Data

02 de Abril de 2013

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a anteproposta de lei n.º2/X(BE)**

Vimos por este meio, proceder ao envio em anexo, do Parecer Jurídico solicitado a esta Associação.

Os nossos melhores cumprimentos.

O Secretariado da Direcção.

*Sinclair*  
Associação para a Igualdade  
e Direitos das Mulheres  
N.I.P.C.: 512 105 588

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1444 Proc. n.º 103

Data: 03/05/03 N.º 21X

**Sede Regional:**

Rua de S.João n.º 33-2º andar  
9500 - 107 Ponta Delgada.  
Tel./Fax: 296 283221

**Delegação do Faial:**

Rua das Angústias n.º 66  
9900 - 018 Horta  
Tel./Fax: 292 292401

**Delegação da Terceira:**

Edif. da Recreio dos Artistas,  
Rua da Rosa s/nº, 1º andar  
9700 - 171 Angra Heroísmo  
Tel.:295 217860/Fax:295 217861

Linha S.O.S.-SiMulher: 808 200 175

### Parecer Jurídico

**ASSUNTO:** Solicitação de um parecer sobre a Anteproposta de Lei n.º2/X (BE) - «Lei Da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.»

Conforme solicitado pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho – Assembleia Legislativa da RAA, relativamente ao assunto em epígrafe, somos do seguinte parecer:

A Anteproposta de Lei n.º2/X (BE), sobre a Lei Da Paridade da Assembleia Legislativa Regional, estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos, constitui o que já a muito se luta: igualdade de oportunidade e de direitos, visando principalmente que se realize uma eleição e representação justa, equitativa e parcial.

Esta Anteproposta, espelha a igualdade de oportunidades e de direitos entre os homens e as mulheres, propondo que saltemos do plano ideológico que temos vivido, para um plano real, atual e físico.

Quer a atual CRP, no disposto do art.109º, quer a Lei Orgânica n.º3/2006, de 21 de Agosto, contemplam a paridade das listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias Locais.

Efetivamente, a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política, traduz-se numa «conditio sine quo non» para a efetiva consolidação do sistema democrático, sistema esse que contempla a igualdade e paridade entre homens e mulheres, quer nos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo a cargos políticos. É necessário pôr em prática, o temos contemplado há já vários anos, e o que está nos diversos diplomas legais.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

P'la Jurista da UMAR Açores – delegação do Faial

